



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Protocolado CGA nº 774/2014 – SPdoc.SG/137566/2014

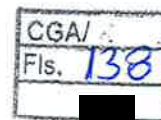
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: CIRETRAN de Embu das Artes. CFCs. Supostas irregularidades envolvendo exames práticos.

Relatório Conclusivo CGA nº 196/2018

1. Trata-se de denúncia reencaminhada para esta CGA, pela Ouvidoria do DETRAN/SP *“Relatando aqui os diversos casos de corrupção na ciretran de embu das artes, com a conivência do senhor diretor sr. [REDACTED] quanto ao exame prático, é feito todo esquema com as auto escolas, tal situação se dá também com funcionários que exerce atividades administrativas dentro da respectiva CIRETRAN, sito a funcionária de prenome [REDACTED], que além de exercer atividade de examinadora também tem a função de conferente, sendo que pelo que nos temos conhecimento isso é totalmente irregular...”*.
2. As insubsistentes alegações contidas na denuncia e as preambulares por parte desta Casa, resumidas abaixo, não justificaram o aprofundamento dos trabalhos.
3. Às fls. 31, se extrai do “Quadro de Funcionários” da CIRETRAN de Embu das Artes, atualizado em 10/09/2014, que o oficial administrativo [REDACTED] era Diretor II, e que a funcionária da prefeitura [REDACTED] era conferente no setor de CNH e também possuía curso de examinadora.
4. Oportuno ressaltar, conforme se depreende dos papéis juntados as fls. 108/120, que atualmente [REDACTED] não exerce a função de Diretor, e [REDACTED] não mais trabalha na CIRETRAN.
5. Quanto *“a funcionária de prenome [REDACTED]. exercer atividade de examinadora também tem a função de conferente”*, a **Autarquia DETRAN esclareceu não haver impedimento legal**, fls. 27, 29 e 32.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

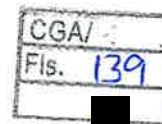
6. Quanto aos **exames práticos** na CIRETRAN de Embu das Artes: a equipe corregedora, diante da generalidade das alegações (“as auto escolas”, “funcionários que exercem atividades administrativas”, “convivência do senhor diretor sr. [REDACTED]”), optou por aguardar o desfecho dos trabalhos de correição que já estavam em curso: Protocolado CGA nº 223/2012 e, posteriormente, no Procedimento CGA nº 021/2015 (objeto: quebra em exames práticos); extrai-se das cópias (retiradas dos nossos arquivos digitais), às fls. 121/136, que ambos foram arquivados sem comprovação de fraudes.

7. Às fls. 34/81, foram juntados documentos que nada tem a ver com o objeto destes Protocolado; em resumo, referem-se ao comparecimento pessoal, nesta SPG, do genitor do proprietário do veículo placas [REDACTED], registrado na CIRETRAN de Embu das Artes para registrar sua indignação com o aumento do valor do IPVA de 2016.

8. Em resumo, às fls. 34/35 (42/44), o cidadão “Informou... que seu filho havia recebido correspondência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em cobrança do IPVA anual correspondente ao veículo acima referido. Ele apresentou documentos comprovando que o IPVA do ano de 2015 (exercício 2014) ficou no valor de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), parcelados em 3 vezes iguais de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), porém, o IPVA correspondente ao ano de 2016 (exercício 2015) ficou em aproximadamente R\$ 1.066,79 (mil e sessenta e seis reais e setenta e nove reais) e disse discordar deste ultimo valor cobrado.”

9. Sem prejuízo, para entender o motivo, esta CGA solicitou à CIRETRAN de Embu das Artes o prontuário do veículo [REDACTED] (copiado às fls. 70/81) para análise. Segue a transcrição dos apontamentos impressos no relatório técnico CGA, às fls. 82, com as necessárias considerações.

- **PLACAS [REDACTED]**: Processo de transferência de propriedade: Proprietário atual [REDACTED] adquirido de [REDACTED]; último CRV emitido em 05/09/2013; No formulário RENAVAM, consta a informação: CARROCERIA ABERTA/CABINE ESTENDIDA. Mesma informação constante em pesquisa PRODESP anexada ao processo, porém, o veículo foi registrado com a informação: ABERTA C. DUPLA, ou seja, houve um possível erro no cadastro do veículo; Não consta laudo de vistoria de identificação veicular, em desacordo com Portaria DETRAN 1606/05; **Fora dos procedimentos;**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

9.1. A Tela Prodesp às fls. 84 (“CARR” aberta cabine estendida) comprova que o possível equívoco (muito embora os documentos às fls. 86/90 informem que o tipo de carroceria do veículo “CARROC: 135” (aberta cabine estendida), é o mesmo desde 2011) envolvendo a **informação sobre a carroceria do veículo** (“aberta/cabine estendida” ou “aberta/cabine DUPLA”) **foi corrigida** pela Autarquia, tanto que os documentos às fls. 91/99 comprovam que os IPVAs referentes aos anos de 2015 a 2017 (considerando que o “reclamante” se indignou com o valor do IPVA de 2016) foram quitados pelo proprietário.

9.2. Quanto à apontada ausência de “**laudo de vistoria**” consigne-se que em 2013 as vistorias eram realizadas pelas Unidades de Trânsito, quando, apesar da ausência de previsão legal, era comum que os vistoriadores utilizassem carimbo para atestar as vistorias (carimbar, ao invés de confeccionar o laudo), como foi o caso, fls. 78; tal procedimento era aceito pelo DETRAN. Oportuno mencionar que desde 2014, as vistorias são realizadas por ECVs, os quais possuem obrigação de emitir laudos.

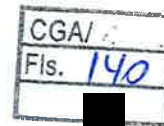
10. Além do prontuário acima, o relatório técnico também analisou o prontuário do veículo placas [REDACTED] foi encaminhado por engano pela Unidade, vez que não foi solicitado por esta SPG.

- **PLACAS ENV4493:** Processo de transferência de propriedade; Proprietário atual [REDACTED] adquirido de TRANS W TRANSPORTES LTDA ME, último CRV emitido em 21/06/2013; Não consta reconhecimento de firma por autenticidade do adquirente do veículo, em desacordo com Resolução CONTRAN 310/09; Constam duas alterações de característica quanto a carroceria e cabine no cadastro de alterados, porém não existem laudos ou processos de alteração de características para o referido veículo, em desacordo com Resolução CONTRAN 292/08 **Fora dos procedimentos;**

10.1. O **reconhecimento de firma do comprador** somente passou a ser exigido pelo DETRAN/SP após a publicação da Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014; já o procedimento analisado foi realizado na vigência da Portaria Detran.SP nº 1.606, de 19 de agosto de 2005, quando era obrigatório apenas o reconhecimento da firma do vendedor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



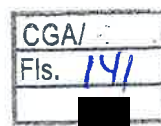
10.2. Sobre as “alterações de característica”, chama atenção que o relatório escreveu que as alterações foram realizadas “no cadastro de alterados” (21/06/2013 e 25/07/2016), apenas; ocorre que a tela às fls. 105 revela que, em 2009, a informação sobre o tipo de carroceria não havia sido inserida no sistema: “CARROC: 000”, muito embora, a cópia do CRV, às fls. 59, contenha a informação “ABER C EST” (carroceria aberta estendida) impressa no documento.

11. Seja com relação ao veículo FIAT/STRADA, placas veiculo [REDACTED] (fls. 75, 84 e 86/90), seja quanto a VW/SAVEIRO, placas [REDACTED] (fls. 59, 100 e 104/107), não se vislumbra indícios de ilicitudes, o que aparenta ter ocorrido foi um equívoco na inserção da informação, apenas no sistema; de qualquer forma, a informação de carroceria cabine dupla foi retificada para cabine estendida, que era a correta e já constava impressa nos CRVs de ambos os veículos (fls. 59 e 75).

12. Logo, considerando o que dos autos consta, seja quanto as alegações contidas na denúncia, seja no que tange aos veículos referidos, não mais se justifica a atuação desta Casa Censora, principalmente, por até o presente momento não haver indícios de ilicitudes, nos casos concretos.

13. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (30ªed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreveu sobre o princípio constitucional da eficiência:

“Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.



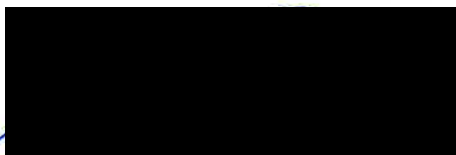
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para **lograr os melhores resultados**; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”*

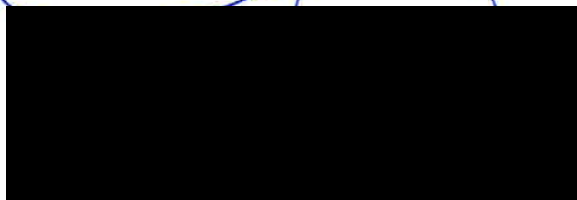
Grifei

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos: **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 06 de dezembro de 2018.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA nº 774/2014 – SPdoc.SG/137566/2014

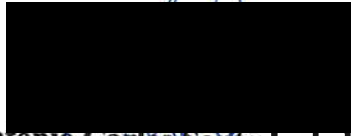
Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: CIRETRAN de Embu das Artes. CFCs. Supostas
irregularidades envolvendo exames práticos.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA n 196/2018, encartado às 137/141, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, considerando que esgotaram-se os trabalhos, ressaltando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que o justifiquem o seu desarquivamento.
2. Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 21 de fevereiro de 2019.


Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor
*Respondendo pelo Expediente da
Corregedoria Geral da Administração*